

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP

TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2023
Processo Administrativo Nº 4860/2023

R E C E B E M O S

São Carlos,

05/10/23

11:23 *[assinatura]*

Seção de Licitação - SMF

VSA ENGENHARIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 12.443.265/0001-43, com sede na Avenida Silvano Faria, 882, na cidade de Promissão/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei n. 8.666/93, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

São as presentes razões plenamente tempestivas. Muito embora a sessão em que a recorrente foi desclassificada tenha ocorrido em 29 de setembro de 2023 ("Ata de sessão de abertura dos envelopes de proposta de preços", 4ª sessão pública), somente foi dada a devida publicidade ao ato mediante a publicação no site da Prefeitura em 29 de setembro de 2023, oportunidade em que a recorrente **VSA ENGENHARIA LTDA ME** tomou conhecimento do ocorrido.

Dispõe o item 16.01 e seguintes do edital:

“Caberá impugnação da presente Tomada de Preços, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada por legislações posteriores.

16.02. Os recursos administrativos contra atos da Comissão Permanente de Licitações poderão ser interpostos nos termos do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.”

A Lei 8.666/93, por sua vez, estabelece que:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias **úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante.
- b) julgamento das propostas;”

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade”. (sem destaque no original)

Dessa forma, considerando que o recorrente teve acesso à desclassificação em 29 de setembro de 2023 (sexta-feira), o vencimento do prazo irá se dar em 06 de outubro de 2023 (sexta-feira).

Conforme demonstrado, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, motivo pelo qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação acatar seus fundamentos para **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto.**

II. DOS FATOS

Em 26 de junho de 2023 o Município de São Carlos tornou pública a abertura de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO para a “contratação de empresa especializada para elaboração de projetos do sistema de prevenção e combate a incêndios das unidades escolares e administrativas da rede municipal de ensino de São Carlos”, nos termos do edital.

Segundo consta no § 1º do art. 48 da Lei Federal n.º 8666/93, alterado pela Lei Federal n.º 9648/98, consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração; ou valor orçado pela Administração.

Ocorre que o parágrafo segundo do referido artigo **permite a contratação de licitante classificado com valores supostamente inexequíveis** (“na forma do parágrafo interior cujo valor global da proposta for inferior a 80% do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b"), o que deve ser feito mediante a exigência, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Ademais, **a Comissão Permanente de Licitações pode solicitar, a qualquer momento, que os licitantes apresentem a composição de preços unitários dos serviços e/ou equipamentos, bem como demais esclarecimentos que julgar necessários.**

No dia 21 de setembro de 2023 foi realizada a 3ª sessão pública para abertura dos envelopes e proposta comercial, sendo que a empresa recorrente **VSA ENGENHARIA LTDA ME** foi classificada em primeiro lugar,

com preço de R\$ 160.252,22 (cento e sessenta mil e duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavo).

III. DO MÉRITO

Inicialmente, destacamos que a Comissão Permanente de Licitação desrespeitou o princípio constitucional do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), também aplicado aos processos administrativos, ao desclassificar a recorrente no dia 29 de setembro de 2023, conforme a 4ª sessão pública com fundamento em suposta inexecutabilidade de sua proposta sem antes oportunizar que a empresa demonstrasse que possui condições de realizar o trabalho.

A desclassificação teve como fundamento o suposto não atendimento ao “critério financeiro estabelecido conforme a Lei Federal”, mas o ato foi manifestamente ilegal ante a fundamentação genérica (não consta sequer o artigo da lei supostamente desrespeitado) e também por não ter sido oportunizado que o recorrente comprovasse a executabilidade, o que, aliás, consta expressamente no artigo 48 da Lei 8.666/93.

A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, em seu artigo 20, determina que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas de decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”.

Referido artigo igualmente não foi respeitado pela Comissão Permanente de Licitação, que repita-se, sequer fundamentou ou demonstrou quais contas aritméticas foram utilizadas para desclassificar a recorrente.

Conforme é sabido, objetivo precípuo da realização de procedimentos licitatórios pela Administração Pública é a **viabilização da melhor contratação possível para o Poder Público**, ou seja, escolha da **proposta mais vantajosa** ao Estado, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e das normas previstas na Lei 8.666/93.

Conforme já mencionado, a ora recorrente **VSA ENGENHARIA LTDA ME** foi classificada em 1º lugar no certame.

Importante mencionar que nos termos do artigo 45, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, a referida modalidade licitatória (tomada de preços) é utilizada quando o critério de seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração** determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

O objeto da presente licitação é a “contratação de empresa especializada para elaboração de projetos do sistema de prevenção e combate a incêndios das unidades escolares e administrativas da rede municipal de ensino de São Carlos.”, ou seja, a **elaboração e aprovação de projeto técnico de proteção contra incêndio**, ou seja, **trabalhos eminentemente intelectuais**, que dependem majoritariamente da expertise dos profissionais envolvidos no desenvolvimento dos projetos.

A própria Comissão Permanente de Licitações reconheceu, na Ata de sessão de abertura dos envelopes de proposta de preço (em 21 de setembro de 2023), que “o objeto em tela é de cunho estritamente técnico”, motivo pelo qual é totalmente contraditória a desclassificação da recorrente sem que pudesse comprovar que **possui plenas condições de entregar o serviço objeto do edital em questão**.

Será demonstrada de forma indubitável a possibilidade de elaboração dos projetos pela recorrente **VSA ENGENHARIA LTDA ME**, o que fará com base em dados técnicos e objetivos.

Isto porque o princípio constitucional da livre concorrência permite que as pessoas jurídicas de direito privado fixem com certa flexibilidade o valor cobrado pela prestação de seus serviços.

Além disso, os gastos que envolvem deslocamento, despesas de viagem, estadias, plotagens e cópias xilográficas, por exemplo, são diferentes com relação a cada uma das empresas licitantes.

No caso da recorrente, por exemplo, ainda que a sede da empresa não esteja localizada em São Carlos, dois dos sócios – ambos engenheiros – constantemente fazem viagens a trabalho para diversos Estados da Federação, o que obviamente facilita o aproveitamento do deslocamento para a realização de vários trabalhos quando as cidades são próximas.

Ademais, obviamente a Comissão Permanente de Licitações não conhece a realidade dos gastos ordinários da empresa recorrente, e com relação a plotagens e cópias xilográficas, apenas a título de exemplo mencionamos que **possuímos impressoras e estrutura apta a baratear os custos com a realização dos projetos a ponto de tornar o serviço plenamente exequível.**

Neste sentido, destacamos a **participação em diversos outros procedimentos licitatórios com objetos similares** (conforme documentos anexos), os quais foram plenamente cumpridos em sua integralidade pela empresa **VSA ENGENHARIA LTDA ME**, possibilitando assim a contratação pela Administração Pública pelo menor preço, de forma eficiente e visando sempre atingir o objetivo precípua de todos os procedimentos

licitatórios, a melhor contratação possível pelo menor preço de forma eficiente e isonômica, conforme já citado no início destas razões recursais.

A empresa inclusive já realizou serviço similar para o Município de Limeira/SP, conforme documentos anexos. O certame tinha como objeto a “elaboração de projetos de combate a incêndio para adequação de 41 unidades escolares do município, às normas de segurança vigentes e elaboração de as built das unidades escolares”, e o edital trazia como valor de R\$ 131.380,46 (cento e trinta e um mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos). A empresa recorrida sagrou-se vencedora na licitação após apresentar proposta no valor de R\$ 70.563,22 (setenta mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos).

Destacamos também o ocorrido no procedimento licitatório Tomada de Preços 18/2020, Processo Administrativo n. 5149/2020 da Prefeitura de Nova Odessa/SP.

O certame tinha como objeto a elaboração de projetos de combate a incêndio para diversas unidades escolares (26 unidades) do referido Município, e o edital trazia como valor de R\$ 123.971,99 (cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos). A empresa recorrida sagrou-se vencedora na licitação após apresentar proposta no valor de R\$ 43.120,56 (quarenta e três mil, cento e vinte reais e cinquenta e seis centavos).

A ora recorrente foi notificada pelo Município de Nova Odessa para comprovar a exequibilidade de sua proposta no prazo de 24 horas (documento anexo); dentro do prazo estipulado a empresa recorrente **VSA ENGENHARIA LTDA ME** apresentou declaração de exequibilidade contendo planilha de composição para serviços intelectuais, contratos similares e outras informações aptas a comprovarem que o serviço seria realizado. A declaração

de exequibilidade foi aceita pelo Município de Nova Odessa, o contrato foi assinado e os trabalhos foram concluídos e entregues dentro dos prazos estipulados, motivo pelo qual a recorrente já até mesmo foi paga pelos serviços prestados, conforme notas fiscais anexas.

Também juntamos outros atestados e contratos similares de outras licitações em que o preço proposto pela recorrente foi inicialmente questionado por outros licitantes ou mesmo pelas contratantes e após a comprovação da exequibilidade e o regular trâmite do procedimento licitatório a empresa VSA ENGENHARIA LTDA ME concluiu os trabalhos exigidos dentro do prazo e cumprindo todas as exigências legais.

Tais fatos demonstram de forma cabal que a recorrente tem plenas condições de realizar o objeto da presente licitação, o que, repita-se, será extremamente vantajoso aos cofres públicos tendo em vista o preço proposto.

Assim, eventual desclassificação da empresa VSA ENGENHARIA LTDA ME se mostraria ilegal e contrária aos próprios interesses da Administração Pública, pois conforme exaustivamente demonstrado a empresa possui plenas condições de executar o objeto do contrato nos termos do edital e da legislação pátria de forma econômica aos cofres públicos.

Vale frisar que a recorrida se inscreveu para participar no processo licitatório tendo pleno conhecimento de sua qualificação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal, possuindo todos os requisitos legais para tanto e preenchendo todas as exigências do instrumento editalício. A VSA ENGENHARIA LTDA ME tem conhecimento não apenas do conteúdo do instrumento editalício mas igualmente da Lei 8.666/93, ou seja, está ciente que o desrespeito às normas ensejaria sua responsabilização em todas as esferas

(administrativa, cível e criminal), o que não teme pois possui plenas condições de executar o trabalho objeto do edital e assim o fará com a responsabilidade que lhe é peculiar, conforme vem fazendo há vários anos.

A recorrente nesta oportunidade comprova documentalmente que realizará o trabalho a contento, motivo pelo qual entendemos ser possível o prosseguimento do procedimento licitatório com a consequente adjudicação e contratação da empresa que de fato possui as melhores condições de realizar o serviço pelo menor preço, ou seja, a recorrente **VSA ENGENHARIA LTDA ME.**

Eventual contratação de qualquer outro licitante para realizar o trabalho objeto do edital significaria em flagrante desrespeito não apenas ao princípio da vinculação do instrumento convocatório (que estabelece o critério de MENOR PREÇO para a contratação), mas também aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência e princípio infraconstitucional do julgamento objetivo.

A injusta desclassificação da empresa recorrente, portanto, ensejaria em oneração de R\$ 163.755,00 (cento e sessenta e três mil e setecentos e cinquenta e cinco reais) aos cofres públicos se considerarmos a proposta da empresa Nortub Engenharia., o que de forma alguma será admitido pelos órgãos fiscalizadores, entre eles o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Ministério Público de São Paulo, já que a contratação eventualmente poderá ser enquadrada como ato de **improbidade administrativa** que causa prejuízo ao erário, nos termos da Lei 8.429/92.

Em não sendo provido o recurso administrativo interposto pela licitante, não restará outra alternativa à recorrida senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade e equívoco acima demonstrados, o que

igualmente ocorrerá no caso de ausência de fundamentação ou fundamentação genérica ou incompleta.

IV. REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer se digne Vossa Senhoria em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR VSA ENGENHARIA LTDA ME**, pois cabalmente comprovada a exequibilidade da proposta, devendo sagrar-se vencedora e classificada em 1º lugar no procedimento licitatório.

Promissão, 05 de outubro de 2023.



Vanderlei Martin Salinas
Sócio Administrador
RG 44.586.437-0 SSP/SP
CPF 383.598.328-89